Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1112/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2903/2010/001
PROTOCOLO	: 1497471
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR em CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
ADVOGADOS	: LUCIANE FERREIRA PALHANO, OAB/MS 10.362 LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO, OAB/MS 11.678-A VIRGÍLIO FERREIRA DE PINHO NETO, OAB/MS 15422
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS –DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CORRETO PROCESSAMENTO DA DESPESA – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Comprovado o atendimento às disposições contidas nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, mediante a comprovação do correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), a decisão é reformada para declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo e excluir a multa imposta ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto por **Marcílio Álvaro Benedito**, para que seja reformada integralmente a Decisão Simples **DS02-SECSES-474/2013** (TC/MS n. 2903/2010 - peça 19), declarando-se a legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2010, excluindo-se a multa imposta no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1.RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO, em face da Decisão Simples DS02-SECSES-474/2013 (TC/MS n. 2903/2010 - peça 19), por meio da qual foi aplicada multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS ao ora Recorrente, em razão de irregularidades acerca da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2010 (realização de pagamentos em valores superiores ao montante empenhado), nos seguintes termos:

> 1 - Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato nº 021/2010, com fulcro no art. 311, II, c/c art. 312, II, ambos do RI/TC/MS;
>
> 2 - Pela aplicação de multa no valor equivalente de 200 (duzentas) UFERMS ao então Ordenador de Despesas, Sr. Marcílio Alves Benedito nos termos do artigo 44, inciso I, da L.C. nº 160/2012, em face da infringência do disposto nos artigos 62, 63 e 64 da Lei n. 4320/64, e do Capítulo II, item 1.3.1, letra B, 1 da IN/TC/MS/Nº 35/2011;
>
> 3 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o ordenador de despesas acima nominado recolha o valor da multa ao FUNTC/ MS, nos moldes do art. 157 e art. 212, § 1º, ambos do RITC/MS., comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;
>
> 4 - Pela comunicação de estilo aos interessados, na forma do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

Inconformado, o ora Recorrente interpôs o presente Recurso Ordinário junto ao qual apresentou justificativas e documentos referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2010.

Ao analisar os elementos trazidos aos presentes autos, a equipe técnica entendeu que foi comprovada a regularidade da execução financeira do contrato e, manifestou-se pelo provimento do recurso (peça 12, fs. 41-43).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso, e exclusão da multa aplicada (peça 13, fs. 44-45).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

2.1. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2010

A questão central do presente Recurso Ordinário trata de multa imposta por irregularidade ocorrida na fase da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2010, consubstanciada pela realização de pagamentos em valores superiores ao montante empenhado para a execução contratual.

Ocorre que, agora em sede recursal o gestor responsável (à época) trouxe documentos que ao serem submetidos à análise da equipe técnica comprovaram a regularidade da execução financeira do contrato, ante a equivalência de valores entre o valor total empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados (peça 12).

Dessa forma, restou comprovado o atendimento às disposições contidas nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, mediante a comprovação do correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), inexistindo razões para a manutenção da reprimenda imposta ao Recorrente.

Portanto, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamentos à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n. 98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO do Recurso Ordinário** interposto por MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO, para que seja reformada integralmente a Decisão Simples DS02-SECSES-474/2013 (TC/MS n. 2903/2010 - peça 19), declarando-se a legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 21/2010, excluindo-se a multa imposta no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/MLS
BFJV/dssm